CÂMARA MUNICIPAL DE CARNAÚBA DOS DANTAS/RN
Casa Legislativa "Antonio Petrônilo Dantas"
Rua Juvenal Lamartine, 200A | Centro
Carnaúba dos Dantas/RN | CEP 59.374-000
CNPJ: 12.981.767/0001-28 | Tel: 84 3479.2304
e-mail: camaracarnauba@gmail.com

PARECER Nº 0013/2025. **Em 20 de Março de 2025.**

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL e DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 014/2025.

AUTOR: EXECUTIVO

RELATÓRIO

O presente parecer conjunto das comissões tem por objeto o **PROJETO DE LEI Nº 014/2025**, de autoria do Poder Executivo Municipal que "Dispõe sobre a abertura de crédito especial a Lei nº 1.335, do Orçamento do Município de Carnaúba dos Dantas/RN, para o exercício de 2025".

A proposta em questão esteve em pauta nos dias correspondentes a Sessão Ordinária, do primeiro período no qual não recebeu emendas ou substitutivos.

Este é o sucinto relatório.

PARECER

Trata-se de projeto para abertura de crédito especial à Lei 1.335, de 16 de dezembro de 2024, nos moldes previstos na referida Lei que estima a receita e fixa a despesa do Município de Carnaúba dos Dantas - RN, para o exercício financeiro de 2025.

O Art. 6 º, II da Lei Municipal Lei 1.335/2024 determina que o Poder Executivo está autorizado à abrir créditos suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) do orçamento total fixada nesta Lei, utilizando como fonte de recursos qualquer das disponibilidades previstas no art. 43, §1.º, da Lei Federal n.º 4.320/64, qual seja até o limite de R$ 15.756.432,00 (quinze milhões, setecentos e cinquenta e seis mil e quatrocentos e trinta e dois reais).

Ademais, a Constituição Federal, através do Art. 166, §3º delimitou os requisitos e ocasiões em que poderão ser feitas emendas e modificações nos orçamentos plurianuais, sendo certo que para que sejam aprovadas as modificações do orçamento, como a abertura de crédito, o projeto de Lei deverá ser compatível com a Lei orçamentária, deverá indicar a origem dos recursos e esteja relacionada ao dispositivo da Lei orçamentária plurianual.

Destarte, conforme se observa no projeto de Lei em comento, o Poder executivo requer abertura de crédito oriunda de repasse pelo Ministério da Saúde para pagamento Complemento ao Piso Salarial Nacional da Enfermagem, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira, conforme Portaria 597, de 12 de maio de 2023, em seu Art. 2º, em parcelas mensais no valor de R$ 29.185,80, totalizando um valor R$ 350.229,60, para o exercício de 2025.

Observa-se também que foi destacado através do Projeto de Lei a origem e delimitação de todas as receitas que asseguram a abertura de crédito suplementar no orçamento anual, possuindo relação e encontrando acolhimento no Art. 6 º, II da Lei Municipal 1.335/2024.

A abertura de crédito excepcional também encontra acolhimento legal nos Arts. 43, 44, 45 e 46 da Lei 4.320/64. Nos termos do artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

Faz-se saber que a referida lei visa a abertura de crédito especial a Lei 1.335/2024, do Orçamento do Município de Carnaúba dos Dantas/RN, para o exercício de 2025.

Desta feita, não se vislumbra no vertente projeto de lei qualquer vício que macule, tampouco alteração na redação textual. Por fim, concluiu-se que o Projeto se encontra em consonância com o atendimento a técnica legislativa. Atende a todos os requisitos das normas constitucionais e infraconstitucionais. Este projeto está em consonância com o Art. 30, I e o Art. Art. 166, §3º da Constituição Federal, a Lei Municipal 1.335/2024, a Lei Federal Lei 4.320/64. O projeto respeitou todos os trâmites do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, é correto dizer que o Projeto em tela respeita a legislação constitucional e infraconstitucional, bem como está dentro dos limites legais do Art. 6 º, II da Lei Municipal 1.335/2024, que versa sobre abertura de crédito excepcional no exercício financeiro de 2025.

Diante disso, vislumbro que o projeto de lei atendeu todos os requisitos da legislação vigente, regimento interno e a técnica legislativa, sendo encaminhado para análise em sessão plenária extraordinária, como fundamentado acima.

O presente relato opina UNANIMENTE FAVORÁVEL pela sua aprovação.
É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 20 de março de 2025.

BÁRBARA DE MEDEIROS DANTAS
Presidente da Comissão de CJRF

JOSÉ GILVAN DANTAS
Relator da Comissão de CJRF

MARIA DAS VITÓRIAS BEZERRA DANTAS
Secretária da Comissão de CJRF

JEMMIFRAN DA SILVA DANTAS
Presidente da Comissão de FO

BÁRBARA DE MEDEIROS DANTAS
Relatora da Comissão de FO

JARDEL DANTAS DA SILVA
Secretário da Comissão de FO

Rubens Dantas de Carvalho

RUBENS DANTAS DE CARVALHO
Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Carnaúba dos Dantas/RN
Portaria nº 008/2025
Advogado – OAB/RN 18362